RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.391 - MG (2019/0358814-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	VINICIUS FERREIRA GUEDES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por VINICIUS FERREIRA GUEDES, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 83):

> EMENTA OFICIAL: HABEAS-CORPUS – TRÁFICO DE DROGA – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA – FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA – APREENSÃO DE DROGA – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO INADEQUADA – CONCESSÃO DO WRIT POR PRESUNÇÃO – A PRIMARIEDADE POR SI SÓ NÃO AUTORIZA A SOLTURA DO PACIENTE – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ORDEM DENEGADA.
>
> 1. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública. 2. Havendo indícios de autoria e de materialidade, apreendendo-se drogas, presente está o pressuposto da ordem pública, sendo a prisão medida que se impõe. 3. Incabível é a substituição da prisão por outra medida cautelar conforme disposto no artigo 282 §6º do CPP e presentes estando os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal associados à gravidade do delito, inadequadas são tais medidas. 4. Impossível é a concessão do writ por presunção. 5. As condições de primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa por si só não viabiliza a soltura do paciente. 6. Ordem denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante dia 30/7/2019, sendo convertida em preventiva dia 2/8/2019, pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Em prévio *writ*, o Colegiado do Tribunal de origem denegou a revogação da prisão preventiva.

No presente recurso, sustenta o recorrente que houve nulidade do *julgamento virtual* violando o contraditório e a ampla defesa.

Salienta, ainda, que é primário e que a quantidade de drogas é ínfima, bem como decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, bem como inexistem os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Aduz, por fim, a desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5420D801-027D-409C-A260-FD3AFD1A7A4D

provável pena a ser imposta.

Requer, por isso, em sede liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares alternativas.

Na origem, o processo n. 0054042-19.2019.8.13.0188, não consta nenhuma informação processual, apenas o *status BAIXADO*, conforme informações eletrônicas extraídas do *site* do TJMG, consultadas em 2/12/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, busca o recorrente a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares alternativas.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

De início, cumpre salientar que a desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

Com relação a matéria relativa à nulidade por cerceamento de defesa, esta não foi objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, conforme consta do acórdão de fls. 83-99. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta da decisão que converteu a prisão em preventiva (fls. 47-48):

> [...] Ao se deslocarem ao local supramencionado, os militares ficaram observando, em local estratégico, as atividades do autuado Vinícius, já conhecidos no meio policial pela prática de tráfico de drogas, oportunidade em que observaram que o mesmo estava parado próximo a um muro de uma casa abandonada e que a todo o momento chegavam pessoas distintas e Vinícius pegava alguma coisa que estava escondida no muro, entregava para a pessoa e recebia dinheiro em troca, guardando-o consigo. Diante dos fatos, os militares **abordaram Vinícius, o qual confessou estar vendendo drogas. Durante as buscas, foi encontrada a quantia de R$ 20,75 (vinte reais e setenta e cinco centavos) e duas buchas de substância semelhante a maconha. No momento em que procediam a abordagem, perceberam**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5420D801-027D-409C-A260-FD3AFD1A7A4D

> **que o autuado Pheterson, também conhecido no meio policial pela pratica de tráfico de drogas, carregava uma sacola de plástico verde e, ao se aproximar da esquina, avistou a viatura dos militares, momento em que empreendeu fuga, evadindo-se do local. Neste momento, as viaturas que davam apoio a ação policial narrada foram atrás de Pheterson e ao chegarem à residência deste, os militares iniciaram a busca no local e, por conseguinte, o localizaram escondido na laje de sua residência. Com ele foram encontradas 02 barras de sustância semelhante à maconha, 07 tabletes de substância semelhante a maconha, 17 buchas de substância semelhante a maconha e um revólver aparentemente de fabricação caseira calibre .38, 04 munições CBC .38 SPL intactas e 02 balanças de precisão**. Desta feita, considerando as circunstâncias da prisão, aliada à dinâmica delitiva, ressai inarredável que a aplicação das cedidas cautelares diversas da prisão tomar-se-iam ineficientes e inócuas se fazendo necessária, portanto, a medida constritiva de liberdade para a garantia da ordem pública.[...]

Como se vê, do édito prisional consta fundamentação idônea com esteio na quantidade total de entorpecentes, 1 kg e 432 gramas de maconha (fl. 93), e pela gravidade concreta da conduta, com a apreensão de um revólver calibre 38.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5420D801-027D-409C-A260-FD3AFD1A7A4D

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5420D801-027D-409C-A260-FD3AFD1A7A4D